

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

Fernanda Soares Bastos*

RESUMO

O presente artigo percorre o caminho do combate mundial ao desrespeito à dignidade da pessoa humana, que culminou não só na abolição da escravatura, como na abominação de qualquer forma de exploração ou coisificação do ser humano. Transcorre-se sobre, de um lado, o reconhecimento expresso pelo governo federal de existência de trabalho escravo no Brasil e, de outro, a intensificação e estruturação de políticas públicas conjuntas que vêm conferindo destaques internacional ao país.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana. Brasil. Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

A concepção contemporânea de trabalho escravo atinge um novo nível dogmático a não mais se restringir à imagem de trabalhadores acorrentados, com a liberdade cerceada e sem contraprestação pelo labor desempenhado. Passa a representar, também, qualquer tipo de violação à dignidade da pessoa humana do obreiro.

Surge, assim, a figura do trabalho indecente, na qual a necessidade de subsistência e a prevalência do capital sobre os direitos fundamentais regulam a permanência de cidadãos laborando em condições degradantes.

No Brasil, a Organização Internacional do Trabalho, OIT, registrou, em 2005, a existência de 25.000 trabalhadores mantidos em condições de escravidão ou análogos à escravidão, dentre eles crianças e adolescentes, que, munidos pela necessidade de subsistência, desempenhavam atividades forçadas ou incompatíveis com suas condições especiais.

O trabalho interinstitucional de reinserção no mercado de trabalho de obreiros resgatados de um meio ambiente de exploração humana, desempenhado por diversos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, espelha o caráter proativo das modernas ações governamentais, que não mais se limitam a punir o infrator.

A impossibilidade de retorno de crianças e adolescentes ao labor exige dos órgãos competentes atividades ainda mais complexas de reinserção daquele trabalhador mirim em seu ambiente familiar, quando possível, além da realização de atividades de cunho social que possam transformar toda aquela estrutura familiar desestabilizada, evitando o retorno aos mesmos tipos de atividades prejudiciais àquele ser humano em desenvolvimento.

* Analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde as raízes do pensamento clássico cristão, destacando-se as previsões do Papa São Leão Magno, a ideia da dignidade da pessoa humana originava da criação dos seres humanos à imagem e semelhança de Deus, razão pela qual não poderiam ser instrumentalizados ou transformados em objetos.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.¹

Ao pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, representado por Immanuel Kant, agregam-se o fundamento da dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade somente presente nos seres racionais.

De acordo com Kant:

O homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim [...]. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

E prossegue:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.²

Séculos depois de firmada a doutrina kantiana, surge, em 1948, a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas - ONU, positivando um movimento

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

² KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

internacional pós-guerra de proteção aos direitos humanos, em repúdio à desconstrução de seu significado durante o longo período de violência que marcou as guerras mundiais e o nazismo.

O art. 1º da citada Declaração adota claramente as concepções de Kant, embasando a dignidade e direitos dos seres humanos em sua condição de ser racional e consciente. São os termos do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Na lição de Flávia Piovesan:

[...] a Declaração de 1948 vem inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.³

Em que pese a impossibilidade de concessão do direito à dignidade da pessoa humana por um dado ordenamento jurídico, uma vez que é a dignidade condição intrínseca ao ser humano, foi de grande valia a iniciativa de diversas nações no decorrer do século XX, período do pós-guerra, no sentido de reconhecer a dignidade da pessoa humana expressamente em suas Constituições.

Ingo Sarlet, discorrendo sobre a posição da dignidade da pessoa humana na Constituição Cidadã de 1988, explica que:

Inspirando-se - neste particular - especialmente no constitucionalismo lusitano e hispânico, o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez - consoante já reiteradamente frisado - à condição de princípio (e valor) fundamental (art.1º, inciso III).⁴

A evolução histórica da proteção internacional aos direitos do homem possibilitou a caracterização doutrinária de três dimensões desses direitos.

Para Norberto Bobbio, citado por Enoque Ribeiro dos Santos:

³ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo, 2006. p. 157.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

[...] o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais - concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente, como autonomia - tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências - podemos mesmo dizer, de novos valores - como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.⁵

Além das três fases, ou dimensões, acima citadas, há defensores de uma quarta dimensão, que corresponderia ao respeito à democracia, ao pluralismo e à informação, através da tecnologia.

No plano funcional, os direitos humanos podem atuar tanto no plano objetivo quanto no plano subjetivo.

Em sua dimensão subjetiva, necessária é a prévia delimitação e criação desses direitos pelo legislador ou, ainda, por meio de ações afirmativas do Estado, de modo que, uma vez materializados, possibilitarão o exercício de uma pretensão subjetiva individual por parte do interessado e detentor do direito.

Por outro lado, a dimensão subjetiva dos direitos humanos resulta de sua importância como valor basilar do Estado Democrático de Direito em prol do bem-estar social, orientando todo o ordenamento jurídico de uma nação, assim como suas políticas públicas, quer seja horizontalmente, entre particulares; quer seja verticalmente, quanto às relações entre Poder Público e o particular.

Em que pese a constante utilização dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” como se sinônimo fossem, o que se convencionou doutrinariamente foi a utilização desses em situações distintas: “direitos humanos” representariam os direitos humanos protegidos no âmbito internacional, enquanto “direitos fundamentais” diriam respeito aos direitos humanos protegidos no âmbito interno de cada Estado, mediante normas formalmente positivadas (fundamentalidade formal).

Com maestria, J.J. Gomes Canotilho leciona acerca de tal distinção, segundo a origem e o significado:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.⁶

No mesmo sentido, Ingo Sarlet discorre sobre o tema:

⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: O advento das dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Ano XVIII, n. 36. setembro 2008.

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).⁷

A partir do posicionamento do poder constituinte originário brasileiro de 1988, o Brasil passou a pautar gradativamente suas políticas públicas em todos os âmbitos, objetivando garantir o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Tais atitudes se estendem ao tratamento conferido no âmbito dos três poderes ao combate à exploração do ser humano na prática de trabalhos degradantes.

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Apesar do transcurso de mais de 120 anos desde a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, encerrando a legalização do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, lamentavelmente persiste no Brasil a prática da exploração da mão de obra humana em condições de trabalho degradantes.

O trabalho escravo contemporâneo apresenta características diversas das do século XIX, mantendo-se, contudo, incólume o sentido de menos-valia dos exploradores e aliciadores para com aqueles trabalhadores instrumentalizados.

O dilema atual deixa de estar restrito ao campo jurídico da legalidade para adentrar em questões sociais, ainda mais complexas, nas quais homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos "voluntariamente" abdicam de seus direitos fundamentais constitucional e legalmente resguardados em prol da sobrevivência.

O fato de não haver o mesmo respaldo jurídico do Brasil Colonial, no sentido de que os escravos fossem considerados mercadoria de troca e propriedade de seus senhores, não modificou a situação de dependência de milhares de cidadãos brasileiros marginalizados que, sem opção, chegam a crer serem privilegiados por alcançar um meio de subsistência, sejam quais forem as condições ofertadas.

Segundo o sociólogo norte-americano Kevin Bales, tanto na antiga quanto na nova escravidão a manutenção dos trabalhadores em regime de trabalho forçado se dá por meio de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Por outro lado, de acordo com Bales, enquanto na antiga escravidão, legalmente permitida, a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos, havendo altos custos com a compra e manutenção destes, na nova escravidão, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, os custos para a aliciação passam a ser extremamente baixos e os lucros diversamente proporcionais, em virtude da condição do trabalhador de pessoa descartável, dispensada sem

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 35/36.

qualquer contraprestação quando estiver doente ou não mais for útil.⁸

As ideias do doutrinador foram sistematizadas na seguinte tabela constante da publicação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, "Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI":

Brasil	Antiga Escravidão	Nova Escravidão
Propriedade Legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente, pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão de obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um "gato" por R\$150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Custo período. Terminando o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Acerca da subsistência nos dias de hoje de condições de trabalho semelhantes ao período anterior à abolição da escravatura, Eliane Pedroso, em seu artigo "Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea", pondera que:

A mencionada evolução do sistema escravocrata, que parte da fase às escâncaras para atingir a fase dissimulada, não se restringiu ao final do século XIX e sequer ao século XX. Condições de trabalho semelhantes às retratadas, ao mencionarmos o período imediatamente após a abolição, são vivenciadas ainda atualmente sem que o perfil escravista tenha sofrido grande alteração. Os colaboradores do sistema são claramente identificados: a má distribuição de renda, a educação precária (quando existente) oferecida às classes impossibilitadas de usufruir da rede privada de ensino e a concentração agrária em parcela ínfima da população.

E prossegue:

⁸ BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy* (Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial). *Revised, illustrated*. EUA: University of California Press, 2004.

Neste panorama, a desumana exploração tem campo fértil. O medo e a precariedade de recursos impelem o trabalhador a permanecer sob o jugo do trabalho servil. Não há como voltar à terra natal, mormente porque o trabalhador, ao ser recrutado, sob a promessa de excelentes vantagens, aceita endividar-se com o transporte, a alimentação, roupas, remédios e utensílios de trabalho. As despesas com o transporte inauguram a escravidão por dívida, visto que os locais de trabalho são de difícil acesso, o transporte existente é irregular e inseguro e, desse modo, a liberdade de locomoção é constrangida. Em certos casos, antes mesmo do transporte, a dívida se perfaz, eis que muitos homens em busca de trabalho migram de suas terras natais sem qualquer dinheiro para as regiões em que os aliciamentos são feitos e lá se hospedam nos “hotéis peoneiros”, onde a hospedagem é previamente paga pelos “gatos”.⁹

De acordo com dados oficiais apresentados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o expressivo número de pessoas em idade ativa desempregadas no Brasil em 2010 chega a dois milhões, seiscentos e vinte mil, sendo um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil em desemprego aberto, quinhentos e um mil em desemprego oculto pelo trabalho precário e duzentos e cinquenta e dois mil em desemprego oculto pelo desalento.

De fato, atualmente, no Brasil a escravidão não se dá mais pela propriedade de um ser humano sobre o outro, mas pelo oportunismo de alguns indivíduos que se valem das condições de miséria em que ainda se encontram inúmeros brasileiros para auferir proveitos exclusivamente pessoais e mesquinhos a qualquer custo, desprezando os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, cerceiam indiretamente a liberdade dos obreiros recrutados em regiões pobres e passam a explorar ilimitadamente essa força de trabalho.

Como já exposto, a maneira contemporânea de ditos empresários cercearem a liberdade do trabalhador é por meio da servidão por dívida, da retenção de documentos, da alocação de trabalhadores em local de difícil acesso, da presença de guardas armados e até violência e ameaças, submetendo-os a condições subumanas de vida e de trabalho.

A OIT, em sua obra publicada *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*, apresenta quadro de denúncias de trabalhadores em situação de escravidão em cada estado federativo do Brasil, contudo, o número crescente de trabalhadores em regime de escravidão observado em mencionada tabela não se deve ao aumento da exploração do trabalho escravo propriamente dito, mas à intensificação do registro, da fiscalização e do combate entre os órgãos governamentais, o que conduz a dados mais aproximados da realidade.

As ações interinstitucionais têm se mostrado aptas não só a registrar fidedignamente a situação do país, mas também a combater a escravidão, reduzindo os números apontados pelas organizações internacionais e pelo governo federal, com medidas preventivas e repressivas.

⁹ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo, 2006. p. 68.

3 DA EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS MUNDIAIS E NACIONAIS ADOTADAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Inicia-se no século XIX, com a derrota de Napoleão, um movimento internacional pela abolição do tráfico de escravos, fortalecido em 1815 após a declaração das potências europeias de oposição à escravidão, no Congresso de Viena, interrompendo o tráfico ao norte da linha do Equador.

Com a volta da Corte Portuguesa para Portugal em 1821 e a declaração da independência do Brasil em 1822, a Inglaterra passa a pressionar o Brasil, sustentando só reconhecer sua independência a partir da extinção do tráfico negro.

Os ingleses objetivavam, com tal prática, o aumento do consumo internacional de seus produtos, visualizando o grande número de consumidores potenciais que haveria com o início de pagamento de remuneração a cada um dos trabalhadores, antes escravizados.

A partir de então, diversas leis foram editadas no intuito de abolir gradativamente a escravidão no Brasil e “agradar” a Grã-Bretanha. Tais leis, no entanto, não representavam qualquer evolução efetiva no combate à exploração humana, originando, assim, a expressão “pra inglês ver”, uma vez que, apesar de editadas, não apresentavam qualquer efeito prático.

Assim, em 1851 é editada a Lei Eusébio de Queiroz, proibindo apenas o tráfico de escravos no Brasil, sem que houvesse sua definitiva abolição, para, apenas em 1888, o Brasil ser o último país das Américas a abolir a escravidão, por meio da Lei Áurea.

Entre 1919 e 1920 são criadas a Liga das Nações e OIT, marcos na formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Segundo Flávia Piovesan, a Liga das Nações “[...] tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros”. Em seu art. 23, a Convenção da Liga das Nações previa, ainda, a imperiosidade de “condições justas e humanas de trabalho para homens, mulheres e crianças.”¹⁰

O Brasil se retirou da Liga, pioneiramente, em 1926, mas continua membro da OIT, agência do Sistema das Nações Unidas e líder na normatização e monitoramento da obediência dos estados-membros aos padrões internacionais de trabalho, contribuindo sobremaneira, desde então, com a melhoria das condições de trabalho no Brasil.

As Convenções da OIT possuem natureza jurídica de tratados internacionais, os quais, após devidamente aprovados pelo Poder Legislativo e promulgados pelo Presidente da República, ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como atos normativos infraconstitucionais.

Em 1930, a OIT adotou a Convenção sobre o Trabalho Forçado, n. 29, prevendo, em seu artigo 1º, o compromisso dos países-membros em abolir o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Com a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Unidas, em 1948, além da reafirmação de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, estatui-se, em seu artigo IV, que “[...] ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Em 1957 a OIT editou a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, n. 105, por meio da qual os estados-membros se comprometiam a abolir práticas como a servidão por dívidas e a servidão.

Logo após a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a industrialização acelerada que o Brasil vivenciou, na década de 50, iniciaram-se os movimentos camponeses e a organização de sindicatos de trabalhadores, os quais, apoiados pela igreja, lutavam por medidas de efetivação da justiça social.

Com o aumento das pressões internacionais e internas por uma atitude governamental democrática, foi editado, em março de 1963, o Estatuto do Trabalhador Rural, regulando as relações de trabalho no campo.

Em 30 de novembro de 1964 foi também aprovado o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504 de 1964, na tentativa do recém-instalado regime ditatorial de acalmar camponeses, bem como agradar grandes proprietários, afetados pelo grande êxodo rural.

Com o fim do regime ditatorial, o país assistiu à promulgação da primeira Carta Constitucional, a “Constituição Cidadã”, a elevar a princípio fundamental positivado em seu art. 1º a dignidade da pessoa humana, além dos valores sociais do trabalho.

Já no século XXI, atento às concepções contemporâneas de definição de trabalho escravo, o Poder Legislativo, incentivado pelo Executivo e Judiciário, decidiu alterar a redação do art. 149 do Código Penal brasileiro para acrescentar à definição de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A alteração da redação do Código Penal fortalece as definições doutrinárias modernas de trabalho escravo, deixando de se restringir à simples restrição da liberdade do obreiro e passando a englobar sujeições a condições degradantes de trabalho.

Com a evolução gradual da participação do Brasil no combate ao trabalho indecente, representado pelos diversos órgãos públicos, organizações internacionais, organizações sem fins lucrativos e a sociedade em geral, o país exsurge como destaque no cenário internacional, tanto no desempenho de atividades repressivas e punitivas quanto de ações repressivas e de reinserção social daqueles cidadãos marginalizados.

Após anos de uma batalha desorganizada contra a exploração do trabalho humano, especialmente após o fim do regime ditatorial e o recebimento pela OIT de sucessivas denúncias em desfavor do país, em 1995 o governo federal brasileiro se consagrou ao ser um dos primeiros países do mundo a reconhecer publicamente, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a existência de trabalho escravo em nosso território.

Dessa maneira, em 14 de junho de 1995 foi instituído, pela Portaria MTb n. 550, o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e em 27 de junho do mesmo ano foi editado o Decreto n. 1.538, criando o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).

Os mais importantes registros oficiais de áreas fiscalizadas, de trabalhadores resgatados e de autos de infrações lavrados iniciaram-se exatamente naquele histórico ano de 1995. De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, até o ano de 2010, registraram-se 1.007 operações realizadas; 2.673 estabelecimentos inspecionados; 37.870 trabalhadores resgatados; R\$56.834.645,11 pagos exclusivamente a título de indenização pelas verbas salariais devidas ao empregado, excluídas as multas impostas pela auditoria trabalhista e as indenizações por danos morais propostas pelo Ministério Público do Trabalho; e 29.999 autos de infrações lavrados.¹¹

Na definição do MTE, o número de trabalhadores resgatados “[...] refere-se ao trabalhador encontrado em situação análoga à de escravo incurso em uma ou mais hipóteses do artigo 149 do Código Penal [...]”, e as operações consistem

[...] na ação de uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes da polícia federal (eventualmente, delegado) e motoristas, com vistas a verificar *in loco* denúncia de prática de trabalho análogo ao de escravo. A operação também pode ser impulsionada a partir do planejamento interno do MTE. Uma operação pode abranger a fiscalização de um ou mais estabelecimentos.

Diante dos evidentes esforços nacionais no sentido de concretizar o normatizado nas previsões das Convenções n. 29 e n. 105 da OIT, foi aprovado o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, iniciado em abril de 2002 e que culminou com o lançamento em 11 de março de 2003, do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e composição, em 01 de agosto de 2003, da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

Segundo informações constantes do endereço eletrônico da própria OIT,

Diante de uma ação mais comprometida e integrada, foram apresentadas mais denúncias-crime contra acusados da prática de trabalho escravo em 2003 do que em todos os dez anos anteriores. Em 2003, foi registrado um recorde no resgate de trabalhadores escravizados. O envolvimento dos parceiros e a resposta da sociedade às notícias sobre trabalho escravo mostram que muito do que precisava ser feito tem sido tratado e realizado com a responsabilidade e a indignação que o assunto merece.¹²

A evolução na adoção de práticas efetivas na consecução dos objetivos de citadas Convenções, projetos e planos é reconhecida no relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, apresentado pela OIT, o qual cita o Brasil como líder na busca de soluções para a questão.

CONCLUSÃO

A evolução da proteção internacional aos direitos humanos vem sendo acompanhada pelo Brasil, que, desde 1988, consagrou em nível de princípio

¹¹ Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B2F46A8012B300691AF227A/F1E45CFEd01.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

¹² Disponível em: <http://www.oit.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em: 10 maio 2011.

fundamental, no art. 1º da Carta Constitucional, a dignidade da pessoa humana.

Desde então, esforços conjuntos vêm sendo efetivamente despendidos por órgãos governamentais e não governamentais contra a exploração do trabalho humano e, em especial, contra o trabalho escravo, expressamente reconhecido pelo governo federal como existente no país.

Nada obstante o significativo número de trabalhadores identificados como mantidos em condições de escravidão ou análogas à escravidão, dentre eles crianças e adolescentes, ações preventivas e repressivas de caráter eminentemente proativo vêm sendo tomadas pelos diversos órgãos governamentais, por meio de ações interinstitucionais que, somadas, fortalecem a luta contra o trabalho degradante, aumentando a eficiência de ações isoladas.

Cientes de que a necessidade de subsistência somada ao alto índice de desemprego no país são fatores primordialmente desencadeantes do retorno do trabalhador à situação de exploração, na maioria desses projetos, a reinserção do trabalhador é a prioridade.

Nesse contexto, com ações como a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES; o Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo, implantado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); a criação dos grupos móveis, a implantação da “lista suja”; os projetos de cooperação interinstitucional do Ministério Público do Trabalho e Delegacias Regionais do Trabalho para reinserção dos trabalhadores resgatados; dentre outras, o Brasil ganha destaque no cenário internacional na batalha contra todas as formas degradantes de trabalho.

É um longo caminho a percorrer que exige parceria entre órgãos públicos e toda a sociedade pela concretização do núcleo base dos direitos fundamentais: a proteção à dignidade da pessoa humana, para que, assim, o Brasil e o mundo possam por um fim na exploração do homem sobre o homem.

ABSTRACT

This paper examines the way to combat global disrespect for human dignity, which not only resulted in the abolition of slavery as an abomination in any form of exploitation or objectification of human beings. Passes over, on one hand, the explicit recognition by the federal government of the existence of slave labor in Brazil and the other, intensifying and structuring of joint public policies that are giving international prominence to this country.

Keywords: *Slave labor. Human dignity. Brazil. Public policies.*

REFERÊNCIAS

- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina. 1993.
- Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B2F46A8012B300691AF227AF1E45CFEd01.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2011.
- Disponível em: <http://www.oit.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso

em: 10 maio 2011.

- KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo, 2006.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: O advento das dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Ano XVIII, n. 36. setembro 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.